



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DESPACHO DECISÓRIO

Referente: Licitação – Pregão Presencial nº. 044/2021 – Processo Licitatório nº. 082/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC; SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E ETC; CAPINA MANUAL, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS EM GERAL E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG).

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC; SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E ETC; CAPINA MANUAL, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS EM GERAL E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG), consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos 06 dias do mês de julho do corrente ano, a empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS – LTDA. EPP**, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo a sua devida retificação, a fim de que o ato convocatório, de modo objetivo, defina as exigências que são reputadas relevantes principalmente aplicação de legislação específica com relação a Lei Federal nº. 10.711/2003 e ainda prova das empresas licitantes no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Florestal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma de interposição, atendendo assim as disposições edilícias pertinentes.

Quanto ao mérito, não assiste razão por completo a impugnação da empresa Agrominas Comércio de Plantas – EPP, vez que os serviços que a Municipalidade ora licita não possuem qualquer complexidade, alias tratam-se na verdade de serviços demasiadamente simples, como roçada manual, limpeza de vias públicas, manutenção e conservação de prédios públicos, paisagismo e pinturas em geral, onde o grau de complexidade não estão presentes, sendo inclusive possível a adoção da modalidade de pregão para a contratação do objeto acima especificado dada a sua natureza de serviços comuns, conforme previsão da própria Lei Federal nº. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado***

Neste sentido, sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Assim, o edital de licitação deve observar os ditames legais e principalmente não restringem e nem frustrar o caráter competitivo do certame, neste sentido citamos ainda a Súmula nº 272/2012 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Posto isto, a impugnação aviada deve ser acatada em partes, pois caso seja acatado por completa afetaria diretamente em uma frustração da competitividade do certame, ao exigir documentação dispensável no momento da habilitação jurídica da empresa vencedora do certame, sendo um deles o próprio Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASCEM, já



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



que tal comprovação poderá ser apresentado pela empresa no momento em que fornecer ao município mudas ou plantas que obrigatoriamente deverão ter registro no respectivo RENASCEM.

Assim, isto não deve integrar o rol de documentos de habilitação da empresa licitante que por ventura sagrar-se vencedora do certame, mas tão somente no momento em que eventualmente fornecer ao Município alguma planta ou muda quando deverá ser constatado o registro da semente ou muda do respectivo fornecedor perante o RENASCEM.

No mesmo sentido, deve ser acatado em parte o argumento da empresa impugnante quanto a prova da inscrição da empresa e do seu profissional engenheiro agrônomo ou florestal no momento de sua habilitação. Isto porque os serviços ora licitados poderão ser eventualmente realizados, inclusive aqueles que exijam efetivamente o acompanhamento de engenheiro florestal ou agrônomo para a respectiva realização que são os serviços de **Plantio de mudas de árvores em área urbana, Plantio de mudas de árvores em área urbana ou rural para fins de restauração florestal, Manutenção e conservação de Paisagismo de praças e logradouros públicos e Implantação de paisagismo em praças e logradouros públicos.**

Portanto, o registro da empresa no Órgão de Classe Competente deve sim constar do rol de documentos de habilitação, nos termos do Art. 30, inciso I da Lei nº. 8.666/93, sendo que o profissional competente apenas deve ser objeto de apresentação ao Município quando efetivamente forem requisitados tais serviços pela Municipalidade de **Plantio de mudas de árvores em área urbana, Plantio de mudas de árvores em área urbana ou rural para fins de restauração florestal, Manutenção e conservação de Paisagismo de praças e logradouros públicos e Implantação de paisagismo em praças e logradouros públicos,** não devendo, portanto, integrar o rol de documentos obrigatórios para a habilitação jurídica da empresa licitante sob pena de ferir o princípio da ampla competitividade do certame.

Assim sendo, para evitar que a licitação em curso reste comprometida, acata-se em partes as ponderações apresentadas, resguardando-se, assim, o próprio interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser retificado o edital para constar o seguinte:

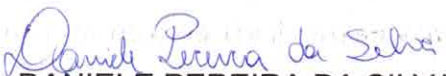
1. Inclusão no instrumento convocatório no item relativo a Documentação de Habilitação à Qualificação Técnica:

a) **Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa licitante.**

2. Inclusão no instrumento convocatório relativo à necessidade de apresentação de Profissional (Engenheiro Agrônomo ou Ambiental) devidamente contratado ou habilitado pela empresa vencedora do certame para acompanhamento dos serviços de **Plantio de mudas de árvores em área urbana, Plantio de mudas de árvores em área urbana ou rural para fins de restauração florestal, Manutenção e conservação de Paisagismo de praças e logradouros públicos e Implantação de paisagismo em praças e logradouros públicos com respectiva emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem com fornecimento do registro perante o RENASCEM dos produtos utilizados para os respectivos objetos acima mencionados.**

Adicionalmente, informo que será publicado aviso de errata ao edital, a que será dada a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura do certame, obedecido os prazos legais.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 06 de julho de 2021.


DANIELE PEREIRA DA SILVA

Pregoeira Oficial

